



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193065 - SP (2022/0362528-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE
ITAQUAQUECETUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : J P
INTERES. : E A

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONFLITANTES: JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AGENCIAR, ALICIAR, RECRUTAR, TRANSPORTAR, TRANSFERIR, COMPRAR, ALOJAR OU ACOLHER PESSOAS COM A FINALIDADE DE SUBMETÊ-LAS À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexo fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial.

2. Na hipótese, o afastamento da competência da Justiça Federal, ao menos na presente fase investigatória, não se mostra possível. Infere-se dos autos que a violência empregada para a prática do crime de estupro aparentemente foi facilitada pela conjuntura relativa à pretensão de submeter a Vítima e demais mulheres à condição análoga à de escravas. A circunstância de o crime sexual ter ocorrido na residência do Averiguado – onde pessoas trazidas da Bolívia para serem costureiras no Brasil estavam alojadas – indica que ele se aproveitou do contexto de vulnerabilidade em que as mulheres recém chegadas ao País se encontravam, e assim estuprou a Ofendida, após oferecer-lhe substância que a manteve desacordada.

3. Se existe a possibilidade de que, para julgar o crime previsto no art. 149-A, inciso II, do Código Penal, o Juiz Federal necessite analisar os elementos dos autos em que o crime sexual é apurado, não há como refutar, peremptoriamente, que as provas de um procedimento influenciam as do outro, nos exatos termos do que prevê o inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Suscitado, o Juízo Federal da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SJ/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Suscitado, o Juízo Federal da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193065 - SP (2022/0362528-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE
ITAQUAQUECETUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : J P
INTERES. : E A

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CONFLITANTES: JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AGENCIAR, ALICIAR, RECRUTAR, TRANSPORTAR, TRANSFERIR, COMPRAR, ALOJAR OU ACOLHER PESSOAS COM A FINALIDADE DE SUBMETÊ-LAS À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexo fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial.

2. Na hipótese, o afastamento da competência da Justiça Federal, ao menos na presente fase investigatória, não se mostra possível. Infere-se dos autos que a violência empregada para a prática do crime de estupro aparentemente foi facilitada pela conjuntura relativa à pretensão de submeter a Vítima e demais mulheres à condição análoga à de escravas. A circunstância de o crime sexual ter ocorrido na residência do Averiguado – onde pessoas trazidas da Bolívia para serem costureiras no Brasil estavam alojadas – indica que ele se aproveitou do contexto de vulnerabilidade em que as mulheres recém chegadas ao País se encontravam, e assim estuprou a Ofendida, após oferecer-lhe substância que a manteve desacordada.

3. Se existe a possibilidade de que, para julgar o crime previsto no art. 149-A, inciso II, do Código Penal, o Juiz Federal necessite analisar os elementos dos autos em que o crime sexual é apurado, não há como refutar, peremptoriamente, que as provas de um procedimento influenciam as do outro, nos exatos termos do que prevê o inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Suscitado, o Juízo Federal da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SJ/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA - SP, ora Suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

GUARULHOS - SJ/SP, o Suscitado.

Consta nos autos que foi instaurado inquérito policial *"perante a Delegacia de Polícia Civil em Itaquaquecetuba/SP, em que foi oferecido relatório final da investigação indicando a existência de autoria e materialidade de possível prática do crime de estupro de vulnerável"* (fl. 10). Posteriormente, a investigação foi cindida, e *"o MPF informou a instauração da Notícia de Fato de n. 1.34.006.000388/2022-79, em que requisitou a instauração de Inquérito Policial em 15 de julho de 2022, pela prática do crime de tráfico de pessoas com a finalidade de submissão a trabalho em condições análogas a de escravo, previsto no artigo 149-A, inciso II, do Código Penal"* (fl. 11).

A Justiça comum Estadual determinou a remessa da investigação conduzida pela Polícia Civil à Justiça comum Federal, *"sob o argumento da existência de conexão entre o crime de estupro de vulnerável com o crime de redução à condição análoga a de escravo, tendo o Juízo Estadual em Itaquaquecetuba acatado o pleito e declinado a sua competência para essa Justiça Federal de Guarulhos, a fim de apurar a prática de ambos os delitos"* (fl. 10).

O Magistrado Suscitado, todavia, ao proferir decisão no IP n. 5006218-41.2022.4.03.6119, declinou da competência para processar e julgar o crime sexual, sob os seguintes fundamentos, em síntese (fls. 11-12; sem grifos no original):

"No que se refere ao suposto crime de estupro de vulnerável, verifica-se que foi realizado o Boletim de Ocorrência de n. BN8730-1/2022 pelo Conselho Tutelar, pelo fato de a adolescente [Z S K] ter afirmado que foi abusada sexualmente, após embriaguez pelo investigado [R L S].

Assim, na linha de pensamento do Ministério Público Federal, tenho que não existe conexão entre os fatos a ponto de justificar o deslocamento da competência do crime de estupro de vulnerável para a Justiça Federal. Ademais, trata-se de crimes de natureza diversa, cujo bem jurídico tutelado são absolutamente distintos.

Para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é necessário que os fatos estejam interligados, a caracterizar a conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Não é o caso dos autos.

Ante o exposto, por reconhecer a incompetência da Justiça Federal, acatando o parecer do MPF, declino da competência quanto ao crime de estupro de vulnerável.

Por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 66, do CPC, c/c artigo 3º, do CPP, o juiz que não acolhe a competência declinada deverá suscitar eventual conflito.

Contudo, dada a urgência do caso e por questão de economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de Itaquaquecetuba para, eventualmente, promover juízo de retratação acerca do declínio."

O Juízo de Direito, então, suscitou, no IP n. 1505263-12.2022.8.26.0278, conflito negativo, aos fundamentos de que *"o averiguado [R L S] trouxe as mulheres da Bolívia, submetendo-as à condição análoga à de escravo e, aproveitando-se de tal conduta delitiva, abusou sexualmente de [Z S K]"* (fl. 4), e que *"a prática do delito federal (art. 149, do CP) por parte do agente foi fundamental para a consecução do delito sexual, posto que tanto a ofendida*

como as demais mulheres estavam em situação de vulnerabilidade neste País, razão pela qual o investigado se aproveitou de tal condição a fim de obter, além da vantagem decorrente da exploração do trabalho das vítimas, vantagem decorrente da exploração sexual de [Z S K]" (*ibidem*).

Requeru, ao final, "o conhecimento do presente CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO reconhecendo a 5ª Vara Federal de Guarulhos como competente para processamento desta ação penal" (*ibidem*).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 179-183, pela competência do Suscitante.

É o relatório.

VOTO

De início, por figurarem, na situação processual em exame Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

A competência é da Justiça comum Federal, em razão da conexão processual.

Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexu fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e **minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes**, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial.

No Código de Processo Penal o regramento está previsto no art. 76, inciso III, *in verbis*:

"Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração." (sem grifos no original)

Ou seja, nos termos do referido art. 76, inciso III, para o reconhecimento da conexão probatória, basta que a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares influa na prova de outra infração.

Na espécie, na decisão que proferiu às fls. 3-4, o Juiz de Direito Suscitante descreveu a prática das seguintes condutas, *in litteris* (sem grifos no original):

"Trata-se de Inquérito Policial que visa apurar inicialmente os delitos de estupro de vulnerável e fornecimento de bebida alcoólica para adolescente

praticado por [R L S] em face de [Z S K].

Aduz a vítima, em síntese, que trabalhava em Santa Cruz de La Sierra como vendedora de verduras. Disse que foi a uma agência de empregos local, e lá conheceu [R L S], ora investigado. Afirmou que lá conversaram, juntamente da agência - cujo nome não se recorda, acerca do contrato de trabalho que seria confeccionado posteriormente. Disse que sabia que trabalharia como costureira, sendo que todas as despesas seriam pagas por ele, bem como o salário seria de R\$ 1.700,00, aproximadamente. Chegou ao Brasil na noite de 01/05/2022, sendo que ficou na residência de [R L S], acompanhada de cinco outras meninas, duas delas menores. Relatou que já na primeira noite, [R L S] deu bebida alcoólica para todas as meninas, sendo que a declarante ficou ligeiramente embriagada. Disse que foi até seu quarto, e [R L S] logo após, sob alegação de que queria pegar o telefone celular dele.

Afirmou não se recordar de nada do que teria acontecido no quarto, apenas de ter acordado no dia seguinte, nua, com sangue nas pernas, tendo ficado muito assustada.

Asseverou que jamais teve qualquer relação sexual anteriormente, afirmando que [R L S] teria abusado sexualmente da declarante, pois era a única pessoa do sexo masculino na casa, bem como que desde que chegou de viagem, [R L S] ficou com "graças" com a declarante, tocando seu corpo e nos braços, de forma muito íntima (fl. 06).

No mesmo sentido foi o depoimento de [R J V] (menor de idade), Zulma Peres Apaza e Rosa Perez Lizondo, que estavam na mesma casa que a vítima e afirmaram que no local havia seis mulheres, sendo que duas eram maiores de idade (Zulma Peres e Rosa Perez), duas eram menores de idade ([Z S K] e [R J V]) e outras duas sabiam apenas o prenome (Daniela e Maribel), tendo estas últimas fugido do local. Acrescentaram, ainda, que após os fatos permaneceram mais uma noite na residência e fugiram do local no dia 10/05/22, sendo abrigadas por Abel Amilcar Canaviri Salinas (fls. 07/09)."

Com efeito, os elementos probatórios que podem eventualmente surgir, ou a melhor análise, durante a instrução, daqueles que já foram produzidos, assinalam a configuração, no caso, da conexão processual. Essa hipótese, inclusive, aparentemente, nem sequer foi plenamente rejeitada na decisão em que o Juiz Suscitado declinou da sua competência, ao ressaltar "*que não existe conexão entre os fatos a ponto de justificar o deslocamento da competência do crime de estupro de vulnerável para a Justiça Federal*" (fl. 11; sem grifos no original). Ou seja, ao menos *primo ictu oculi*, ponderou tão somente que os ilícitos **não são necessariamente conexos**.

Dessa forma, o afastamento da competência da Justiça Federal, por ora, não se mostra possível. Infere-se dos autos que a violência empregada para a prática do crime de estupro aparentemente **foi facilitada pela conjuntura relativa à pretensão de submeter a Vítima e demais mulheres à condição análoga à de escravas**. A circunstância de o crime sexual ter ocorrido na residência do Averiguado – onde pessoas trazidas da Bolívia para serem costureiras no Brasil estavam alojadas – indica que ele se aproveitou do contexto de vulnerabilidade em que as mulheres recém chegadas ao País se encontravam, e assim estuprou a Ofendida, após oferecer-lhe substância que a manteve desacordada.

Por isso, não há conclusão diversa: se existe a possibilidade de que, para julgar o crime previsto no art. 149-A, inciso II, do Código Penal, o Juiz Federal necessite analisar os

elementos dos autos em que o crime sexual é apurado, não há como refutar, peremptoriamente, que as provas de um procedimento influenciam as do outro, nos exatos termos do que prevê o inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal.

Impõe-se ressaltar, também, que, no caso, as **testemunhas arroladas na eventual denúncia provavelmente serão comuns para todos os delitos**. Portanto, até para que não ocorram interpretações díspares sobre os depoimentos, ou para evitar que eles sejam colhidos em oportunidades muito diversas, com a possibilidade de comprometimento da integridade dos testemunhos – que, por exemplo, tornam-se mais frágeis em ambientes adversos, após eventual contato com agentes, ou com o decurso do tempo – de rigor que a apreciação desse acervo probatório comum seja procedida por um único julgador.

Em conclusão, a premissa do Juiz Federal sobre a completa ausência de liame entre os delitos **não é definitiva**.

Destaco, assim, que segundo a jurisprudência desta Corte, se o instituto visa "*a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional*, [mostra-se] *de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência*" (HC 115.401/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011; sem grifos no original).

Não é demais consignar, ainda, que também o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que "*a competência, dentre outras hipóteses, é determinada pela conexão 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração' (art. 76, III, do CPP), devendo-se salientar a conveniência quanto à reunião de processos penais conexos, mormente para o fim de se evitar decisões conflitantes*" (Inq 4.703 QO-ED, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe 28/11/2018).

Sublinhe-se, também, **o benefício** do julgamento unificado até mesmo **como medida de economia processual**, em que pode ser evitada a realização de atos repetidos ou para que, **inclusive, eventual continuidade delitiva seja logo reconhecida na sentença, e não em momento posterior, pelo Juiz das Execuções Criminais**.

No mais, cabe referir que, nas vias processuais onde não ocorre cognição exaustiva – como é o caso do conflito de competência – não se mostra possível revolver o contexto probatório. A propósito, em julgamento de *habeas corpus* – remédio constitucional igualmente de rito célere e cognição sumária – consignou-se não ser possível verificar a "*conexão entre procedimentos penais, se o exame dos múltiplos aspectos pertinentes à conexão de causas (conexão intersubjetiva, conexão material ou teleológica e conexão probatória) depender de necessária indagação da existência, entre os diversos fatos e processos, do indispensável vínculo de índole subjetiva ou de natureza objetiva ou, ainda, de caráter instrumental*" (STF, HC 84.908, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 10/11/2006; sem grifos no original).

A hipótese, contudo, não se cuida de indagar conclusivamente sobre a configuração, ou não, do vínculo de caráter instrumental entre as condutas, mas tão somente de constatar que o Juiz Suscitado não se valeu do melhor direito para afastar *tout court* a conexão probatória, **notadamente na fase processual em que a investigação se encontra.**

No mais, não se descarta do entendimento de que não se pode eleger juízo universal para o julgamento de crimes sem a estrita observância das regras de fixação de competência. Por isso o entendimento da Suprema de que os crimes "*sem conexão com a investigação primária [...] devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas*" (STF, Inq 4.130 QO, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015, DJe 02/02/2016). Em seu voto proferido nesse julgado, ressaltou o Ministro DIAS TOFFOLI, ainda, o que se segue, *mutatis mutandis*:

"Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14, assentou que 'a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex', bem como que 'o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus'.

Em suma, os fatos que envolvem, dentre outras, a empresa Consist e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não têm indissolúvel correlação com as investigações sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki relativas a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras.

Como destacado por Sua Excelência,

'(...) a fixação da competência por conexão está prevista no art. 76, I a III, do Código de Processo Penal e tem como finalidade principal racionalizar a apuração dos fatos, evitar decisões contraditórias em situações correlatas, permitir a análise do processo com maior amplitude e, principalmente, facilitar o exame e a colheita da prova. Nesse sentido, o encontro de evidências enquanto se persegue uma linha investigatória não implica, por si só, nenhuma das modalidades de conexão previstas na lei processual. É dizer: 'o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus' (RHC 120.379, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26/08/2014)."

A propósito, em julgamento ocorrido em 10/04/2019 (CC 161.534/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o compulsório *unum et idem iudex* de delitos cujo liame consubstanciava tão somente repetição do *modus operandi*, que resultou no encontro fortuito de provas para a constatação das condutas posteriores. **Ocorre que no caso não se aplica esse entendimento, pois o estupro foi praticado contra uma das mulheres que estavam alojadas na residência do Averiguado para serem submetidas à condição análoga à escravidão, a revelar imbricação probatória que não pode ser afastada *primo ictu oculi*, como nas hipóteses em que não há conexão instrumental.**

Dessa forma, o que se pode concluir é que os ilícitos, ao que parece têm relação de conexão, nos termos do inciso III, do art. 76, do Código de Processo Penal, e que as prova das

condutas ora descritas influem uma nas outras. Incide na hipótese, assim, o entendimento sedimentado na Súmula n. 122, desta corte, *ad litteram*:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal." (Terceira Seção, DJ de 07/12/1994.)

Cito ainda os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSÉDIO SEXUAL E ESTUPRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL RECONHECIDA. CONEXÃO PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A OUTRA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE ESTUPRO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 11.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, O SUSCITADO.

1. Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexo fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial.

2. No caso concreto, não obstante inexistir a imputação de crime de assédio sexual, no exercício de cargo público federal, quanto à vítima M. A. DA S., o afastamento da competência da Justiça Federal não se mostra possível. Os elementos probatórios que podem eventualmente surgir, ou a melhor análise, durante a instrução, daqueles que já foram produzidos, assinalam a configuração, no caso, da conexão processual com os crimes praticados contra vítima R. S. DE O, em relação aos quais o Juízo Federal reconheceu a sua competência. Na verdade, a ausência de conexão entre as condutas não foi sequer aventada por ambos os Juízos, suscitante e suscitado.

3. Se existe a possibilidade de que, para julgar os feitos, o Juiz necessite analisar os elementos dos outros autos, não há como refutar, peremptoriamente, que as provas de um procedimento influenciam as do outro, nos exatos termos do que prevê o inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado." (STJ, CC n. 167.334/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E CRIMES AMBIENTAIS. DENÚNCIA RECEBIDA PELA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTAS DECLARAÇÕES FALSAS SOBRE A ESTABILIDADE DA BARRAGEM E ALEGADAS OMISSÕES DOLOSAS DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. CONDUTAS QUE OFENDERAM DE MODO DIRETO E ESPECÍFICO A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DE AUTARQUIA FEDERAL RESPONSÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO MINISTRO RELATOR PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE HAVIA MANTIDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MINEIRA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. NÃO VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. CONFIGURADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO A PARTIR DOS ELEMENTOS EXTRAÍDOS DA PRÓPRIA DENÚNCIA (ART. 109, IV, DA CF/1988). CONEXÃO PROBATÓRIA VERIFICADA. APLICAÇÃO DO VERBETE N. 122 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO POR VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CÍVEL DE REPARAÇÃO DE DANOS NA JUSTIÇA ESTADUAL MINEIRA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CRIME-MEIO. INVIABILIDADE. EXAME A SER REALIZADO PELO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, excepcionalmente, o reenquadramento jurídico realizado pelo magistrado dos fatos narrados na peça acusatória, sobretudo em caso de alteração de competência (HC 113.598, ministro Gilmar Mendes).

2. A denúncia narra evidente preocupação da União na consecução da Política Nacional de Segurança de Barragens, sobretudo após o desastre de Mariana/MG ('caso Samarco'), em contexto bastante similar ao dos presentes autos.

3. Ofensa direta e específica a serviço fiscalizatório prestado por autarquia federal em virtude de falsificação e do uso de documentos que atestavam a estabilidade da barragem de Brumadinho/MG.

4. O interesse da União em processar e julgar o feito em questão e o prejuízo ao exercício da fiscalização federal extraídos da própria denúncia possuem aptidão para atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/1988).

5. A conexão pode, excepcionalmente, ser aplicada como critério de modificação de competência. Precedentes. Doutrina.

6. Conflito de competência não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça com fundamento em questões formais por consequência lógica não fixa a competência. Precedente.

7. A tramitação de feito cível na Justiça estadual não é óbice ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes conexos, em razão da independência das instâncias. Precedente.

8. O crime-meio ocorre quando praticado pelo agente como caminho necessário para atingir o fim (mais gravoso) almejado. No caso, os crimes de falso constituem parte significativa e essencial da imputação realizada na própria denúncia, cabendo ao juízo competente a decisão relativa à aplicação à espécie do princípio da consunção.

9. Agravo interno provido para restabelecer-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou 'a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados na Justiça estadual de Minas Gerais.'" (STF, RE 1.378.054-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 14/03/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR a competência do JUÍZO FEDERAL DA 5.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SJ/SP, o Suscitado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0362528-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 193.065 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15052631220228260278 50062184120224036119

EM MESA

JULGADO: 12/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE ITAQUAQUECETUBA
- SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

INTERES. : J P

INTERES. : E A

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Suscitado, o Juízo Federal da 5.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54252449;111:417188@

2022/0362528-1 - CC 193065